

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 537/91

INTERESSADO : Centro Interescolar Municipal " Profª Altina Dantas Feijão"/ São Caetano do Sul.

ASSUNTO : Convalidação dos Atos Escolares (alunos de cursos de 2º Grau - período - 1988,1989 e 1990).

RELATOR : Consº José Mário Pires Azanha

PARECER CEE Nº : 1903/91 CEEG APROVADO EM 18/12/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1. O processo tem a sua origem na solicitação da Diretoria Executiva do Centro Interescolar Municipal "Profª Alcina Dantas Feijão" de São Caetano do Sul, de convalidação de atos escolares de todos os alunos de cursos de 2º grau (Habilitações: Magistério e Processamento de Dados), nos anos de 1988, 1989 e 1990. O ofício da Diretora é simples e direto: solicita a convalidação e nada mais. Nenhum esclarecimento sobre como tal situação de irregularidade foi criada. Em anexo, a listagem dos nomes das centenas de alunos cuja vida escolar precisa ser regularizada.

2. No Conselho, por sugestão de assessores, o Senhor Presidente remete o processo a DE de São Caetano do Sul para que " determine a vistoria e a elaboração de um relatório circunstanciado sobre as atividades escolares desenvolvidas durante o período referente à convalidação solicitada".

3. Encaminhado o processo e feitas as diligências, há o retorno do protocolado com relatório da Comissão de Supervisores designada para tal. Nesse relatório, que é sumário e não circunstanciado como fora solicitado, há um parecer que não foi pedido e no qual a Comissão opina favoravelmente à solicitação inicial da Diretora executiva do CIM. Aliás, no percurso de retorno, o parecer favorável da Comissão recebe o endosso do Delegado de Ensino e do Diretor do Diretor Regional.

Além do parecer, merece destaque, do relatório, a informação de que " Em 1988, a escola instalou os referidos cursos sem a devida autorização" (Grifos nossos). Nenhuma explicação sobre porque e como isso aconteceu. Nem porque tal situação irregular permaneceu até que, em 30/05/1990, foi feito o pedido de autorização de funcionamento dos cursos que, afinal, foi concedida pelo Parecer CEE nº 120/91, aprovado em 06/01/91.

4. Novamente no âmbito do CEE, o processo recebe a Informação ETES nº 241/91 que sumaria o andamento do mesmo e diz que " diante do exposto e considerando às informações da DE de São Caetano do Sul, entende-se (grifos nossos) que o CEE poderá convalidar os atos escolares praticados" .

2 - APRECIÇÃO

1. O Processo CEE nº 537/91 é muito importante. Não apenas porque diz respeito a situação escolar de centenas de jovens, mas também por outras razões como veremos na continuação. Uma primeira leitura do processo dá a impressão de que se trata de uma solicitação simples que deve ser atendida tão logo a fase de instrução seja cumprida. Mas, uma segunda leitura revela que, a não ser por uma frase da Comissão de Supervisores, nada se diz sobre a situação geradora da petição inicial: dois cursos de habilitação profissional em nível de 2º grau funcionaram sem autorização durante 3 anos completos.

2. Esse era o ponto que precisava ser elucidado. Para isso, desarquivamos os dois volumes do Processo CEE nº 3993/90 que instruíram e permitiram a aprovação do Parecer nº 120/91 que, finalmente, concederam a autorização de funcionamento aos cursos que vinham funcionando irregularmente desde 1988. Foi então possível esclarecer o seguinte:

a) O Centro Interescolar Municipal " Profª Alcina Dantas Feijão" é uma autarquia municipal instituída pela Lei Municipal nº 2.615 de 9/06/1980 e regulamentada pelo Decreto nº 4.851 de 6/11/91.

b) A administração do Centro é da responsabilidade de um Conselho Técnico Administrativo e de uma Diretoria Executiva.

c) Na composição do Conselho, cujos membros são nomeados pelo Prefeito Municipal, inclui-se um representante da Secretaria Estadual de Educação indicado pela Delegacia de Ensino local.

d) Das atribuições do Conselho, convém destacar a seguinte: " XXVI - Aprovar a criação ou extinção de cursos, mediante prévia autorização do CEE, quando for o caso; "

3. Em face dessas informações, é necessário ainda que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

No âmbito do Conselho Estadual do Educação

a) Qual a correta interpretação do Parágrafo Único do Artigo 4º da Deliberação CEE nº 26/86 ?

b) Quais as razões legais para a restrição contida no Parágrafo Único do Artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86 ?

No âmbito da Secretaria Estadual de Educação

a) Havia, na época da instalação irregular dos cursos, a de-legaçoão de competência prevista no Artigo 2º da Deliberação CEE nº 26/86 ? No caso de resposta positiva, qual foi o ato formal de dele-gaçãoo, e em que data foi publicado ou comunicado ?

b) No caso de resposta negativa, quem era o Supervisor de Ensino que tinha sob sua responsabilidade a supervisãoo do estabelecimento ?

c) Esse Supervisor procedeu segundo o que determinam os Artigos 15 e 16 da Deliberação CEE nº 26/86 ?

d) No caso de resposta positiva ao item anterior, a Secretaria da Educaçãoo, pelos seus órgãoo competentes, procedeu conforme o que, determinam os Artigos 18 e seguintes da Deliberação CEE nº 26/86 ?

e) No caso de resposta negativa ao item " c " , como agiu a autoridade imediatamente superior?

f) Quem era, na época, o representante da Secretaria da Educaçãoo indicado pela Delegacia de Ensino local que Linha assento no Conselho Técnico Administrativo do CIM ?

No âmbito da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

a) De quem a responsabilidade pela instalação irregular dos cursos ?

3 - CONCLUSÃO

Em face da necessidade de esclarecimento dos pontos assina-lados e do estabelecido no Artigo 12 e seu parágrafo único da Delibe-raçãoo CEE nº 26/86, a convalidaçãoo dos atos escolares, nos termos em que está solicitada, não pode ainda ser objeto de uma decisãoo definitiva. Neste sentido, sugerimos o envio do protocolado à Presidênciãoo do Conselho para as providênciãoo cabíveis (diligênciãoo junto à Secretaria

com a recomendação de que o assunto _____pela sua relevância para a própria imagem desta Instituição _____ seja abordado no expediente de uma sessão plenária.

São Paulo, 20 de novembro de 1991.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como Parecer , o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Francisco Aparecido Cordão , José Mário Pires Azanha , Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 27.11.91

a)Cons. Yugo Okida

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente